



Setor de Licitação Prefeitura Rio Pardo - RS <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

1 mensagem

Carla Mello <carla.mello@dgt.com.br>

15 de julho de 2024 às 16:06

Para: "licitacao@riopardo.rs.gov.br" <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

Cc: Gabriela Viana <gabriela.viana@dgt.com.br>

Boa tarde,

Ao Município de Rio Pardo**Assunto: Edital de Licitação nº 047/2024****Pregão Eletrônico nº 033/2024**

Prezado Senhor Pregoeiro,

DGT TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Evaristo José Fernandes, nº 121 – Rincão dos Ilhéus – Estância Velha - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44, por intermédio do seu representante legal in fine assinado, com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- "a", e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais prerrogativas instituídas pela legislação pertinente vem, perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024**

At.te

**CARLA DE MELLO***SUPERVISORA ADMINISTRATIVA**COMERCIAL*carla.mello@dgt.com.br**Matriz RS** | (51) 3398.9668Rua Evaristo José Fernandes, 121
Rincão dos Ilhéus, Estância Velha.**Filial MT** | (65) 3358-4884Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731
Pavilhão 10 sala 1006, Alvorada, Cuiabá.**Impugnação Edital Rio Pardo.pdf**

619K

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO - RS

Prefeitura Municipal de Rio Pardo - RS

Edital de Licitação nº 047/2024

Pregão Eletrônico nº 033/2024

Objeto: Contratação por preço global de empresa especializada para implantação de Sala de Comando e Controle voltada à Segurança Pública, com entrega de produtos, serviços e manutenção do parque existente.

DGT TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Evaristo José Fernandes, nº 121 – Rincão dos Ilhéus – Estância Velha - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44, por intermédio do seu representante legal in fine assinado, com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais prerrogativas instituídas pela legislação pertinente vem, perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano corrente, às 08 horas e 31 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico nº 033/2024, no portal de compras do Bannrisul, endereço eletrônico <https://pregaobanrisul.com.br/>, visando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, para contratação por preço global de empresa especializada para implantação de Sala de Comando e Controle voltada à Segurança Pública, com entrega de produtos, serviços e manutenção do parque existente.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da omissão da exigência de documentos obrigatórios, indo de encontro à legislação estadual e federal vigente, à margem da norma, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

No presente certame, foram identificadas as seguintes situações:

- I. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO EM SEUS QUADROS DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENGENHARIA, REGISTRADO NO CREA.
- II. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO EM SEUS QUADROS DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, REGISTRADO NO CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RS.
- III. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO EM SEUS QUADROS DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Tal circunstância acarreta notórios prejuízos ao certame, devendo ser revistos pelo Poder Público, sob pena de se perpetrar contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes envolvidos devendo, desta forma, ser o presente edital

alterado, a fim de garantir a isonomia e a legalidade do procedimento, nos termos que se passa a expor.

2. DO CABIMENTO

Nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnação ao edital de licitação é um direito assegurado a qualquer interessado, com o objetivo de corrigir eventuais irregularidades que possam comprometer a lisura e a legalidade do certame. Tal dispositivo legal estabelece:

“Art. 113, § 1º: Qualquer pessoa poderá impugnar edital de licitação por irregularidade, protocolando o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação ou de propostas.”

Em relação à tempestividade, é crucial observar o prazo legalmente estabelecido para a interposição da impugnação. No caso específico do Pregão Eletrônico nº 033/2024, que será realizado no dia 19 de julho de 2024, às 08h30min, horário de Brasília/DF, através do endereço eletrônico www.pregaobanrisul.com.br, deve-se considerar os seguintes aspectos:

Data do Certame: 19 de julho de 2024.

Prazo para Impugnação: Conforme a Lei nº 14.133/2021, a impugnação deve ser protocolada até 3 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

Cálculo do Prazo: Considerando que o dia 19 de julho de 2024 cai em uma sexta-feira, o prazo final para a apresentação da impugnação seria até o dia 16 de julho de 2024, uma terça-feira, respeitando o prazo de 3 dias úteis.

Portanto, a impugnação apresentada dentro desse prazo é tempestiva e plenamente cabível, uma vez que observa o intervalo mínimo exigido pela legislação para a manifestação de qualquer interessado em questionar eventuais irregularidades do edital.

A tempestividade da impugnação é um fator determinante para que a Administração Pública possa analisar e, se necessário, corrigir eventuais vícios antes da realização do certame, garantindo assim a observância dos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e publicidade, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações.

Ademais, a tempestividade da impugnação assegura que a Administração tenha tempo hábil para avaliar o mérito da contestação e promover as correções necessárias, sem prejuízo do cronograma inicialmente estabelecido para o processo licitatório.

Considerando, ademais, que o instrumento convocatório traz, em seu item **4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, o mandamento abaixo transcrito:

“4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

4.1 Qualquer pessoa poderá pedir esclarecimentos referente ao certame, até 03 (três) dias úteis, anteriores à data fixada para abertura da sessão, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@riopardo.rs.gov.br.

4.2 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital, até 03 (três) dias úteis, anteriores à data fixada para abertura da sessão, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@riopardo.rs.gov.br.

4.3 O prazo de resposta ao pedido de esclarecimento e à impugnação será de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame e ficarão disponíveis para todos os interessados nos endereços eletrônicos: www.pregaobanrisul.com.br e no Portal da Transparência do Município: www.riopardo.rs.gov.br.

4.4 O acolhimento da impugnação exigirá a definição e publicação de nova data para realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.5 Não serão conhecidas as impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente”.

Diante do exposto, verifica-se que o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 033/2024 é tempestivo, pois respeita o prazo legal estabelecido pelo artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A impugnação apresentada dentro desse prazo é cabível e deve ser acolhida para análise das irregularidades apontadas, garantindo a transparência e a legalidade do certame.

Quanto ao requisito da legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF):

“ACÓRDÃO Nº 365/2017 - TCU - Plenário

Considerando a necessidade de assegurar a regularidade dos certames licitatórios, bem como a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a qualificação técnica dos licitantes é requisito indispensável para a garantia da qualidade e segurança na execução dos contratos administrativos;

Considerando que a ausência de exigências técnicas mínimas pode comprometer a lisura e a competitividade do processo licitatório, bem como resultar na contratação de empresas incapazes de cumprir adequadamente o objeto contratual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

- 1. Determinar que, em futuros certames licitatórios, observe rigorosamente a legislação vigente quanto à exigência de qualificação técnica dos licitantes, em conformidade com os artigos 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021;*
- 2. Reafirmar a importância da transparência e da competitividade nos processos licitatórios, visando garantir a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública;*

3. Alertar que a inobservância das normas legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da Lei nº 8.443/1992.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.963 - DF
(2001/0049685-2)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Licitação. Exigência de qualificação técnica. Legalidade. Observância dos princípios constitucionais.

EMENTA:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Licitação. Exigência de qualificação técnica. Legalidade. Observância dos princípios constitucionais.

1. A qualificação técnica é requisito indispensável para a participação em certames licitatórios, conforme estabelecido nos artigos 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

2. A decisão administrativa que julga irregular processo licitatório em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

3. Agravo regimental não provido.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender os efeitos de decisão administrativa que julgou irregular determinado processo licitatório.

O agravante sustenta que a decisão administrativa afrontou os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, ao

desconsiderar a qualificação técnica exigida para a participação no certame licitatório.

Ao analisar os autos, verifica-se que a decisão administrativa observou rigorosamente os ditames legais pertinentes, notadamente os artigos 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem sobre a necessidade de comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

VOTO:

A qualificação técnica é um requisito indispensável para a participação em certames licitatórios, conforme estabelecido nos artigos 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021. A decisão administrativa que julga irregular processo licitatório em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Dessa forma, o agravo regimental não merece provimento”.

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas de vídeo monitoramento; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

3. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

No presente certame, para fins de qualificação técnica, a cláusula 7.7 do edital estabeleceu que:

“7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

7.7 Capacidade Técnica:

a) Atestado de capacidade técnico-operacional;

b) Atestado de capacidade técnico-profissional”.

Já o item respectivo do termo de referência explicita:

"4 Habilitação Jurídica

4.1 Qualificação técnica:

(x) *Atestado de capacidade técnico-operacional.*

(x) *Atestado de capacidade técnico-profissional".*

Para elidir dúvidas, "printamos" os trechos colacionados dos instrumentos citados:

Do edital:

7.7 Capacidade Técnica:

a) **Atestado de capacidade técnico-operacional;**

b) **Atestado de capacidade técnico-profissional.**

Do termo de referência:

4 Habilitação Jurídica

4.1 Qualificação técnica:

(x) *Atestado de capacidade técnico-operacional.*

(x) *Atestado de capacidade técnico-profissional.*

() Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade (especificar a entidade profissional competente).

() Alvará sanitário.

() Autorização de funcionamento da empresa (AFE).

() Licença de operação (especificar o tipo de operação que deve autorizar).

() Alvará ambiental.

() Alvará de prevenção e proteção contra incêndios.

4. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

In casu, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão, regulamentada pela Lei Federal nº 14.133/2021, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais. Esta modalidade é amplamente utilizada pela Administração Pública para a aquisição de bens e serviços comuns, buscando maior eficiência e economicidade.

O pregão foi concebido para maximizar a competitividade e a transparência nos processos licitatórios, permitindo uma participação mais ampla e equitativa dos licitantes. A simplicidade e a celeridade processual são marcas distintivas desta modalidade, que visa reduzir a burocracia e os custos administrativos, ao mesmo tempo em que assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A simplificação das regras procedimentais no pregão é uma das suas principais vantagens. Entre os mecanismos de simplificação, destacam-se:

a) Sessão pública virtual, onde a realização das sessões de lances de forma eletrônica aumenta a transparência e a competitividade, permitindo a participação de um maior número de fornecedores.

b) Fase recursal única, quando a concentração dos recursos em uma única fase ao final do processo licitatório reduz o tempo e os custos envolvidos, sem prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório dos participantes.

c) Critérios objetivos de julgamento, com a utilização de critérios objetivos, como o menor preço ou a maior vantagem econômica, assegura a imparcialidade e a objetividade na escolha da proposta vencedora.

Apesar da simplificação procedimental, o pregão deve observar rigorosamente os princípios básicos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

a) Princípio da legalidade: todas as fases e atos do pregão devem estar em conformidade com a legislação vigente, garantindo a legalidade do procedimento.

b) Princípio da impessoalidade: a condução do certame deve ser realizada de forma objetiva e imparcial, assegurando que todas as decisões sejam tomadas com base em critérios técnicos e legais, sem favorecimentos.

c) Princípio da moralidade: a ética e a probidade administrativa devem nortear todas as ações dos agentes públicos envolvidos no processo licitatório, prevenindo fraudes e atos de corrupção.

d) Princípio da publicidade: todos os atos do pregão devem ser amplamente divulgados, assegurando a transparência e o controle social sobre o processo licitatório.

e) Princípio da eficiência: a busca pela proposta mais vantajosa deve ser conduzida de forma a garantir a eficiência e a economicidade das contratações públicas, otimizando o uso dos recursos públicos.

A licitação na modalidade pregão representa um avanço significativo na busca por competitividade e eficiência nas contratações públicas. A simplificação das regras procedimentais, aliada à observância dos princípios básicos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, permite que a Administração Pública celebre contratos mais vantajosos, com maior transparência e menor burocracia. Dessa forma, o pregão cumpre seu papel de promover uma gestão pública mais eficiente, econômica e transparente, em benefício da sociedade.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[..]

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras

e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de

experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade”.

Fica evidente, portanto, que a legislação estabelece a exigência de documentos de qualificação técnica nos processos licitatórios – contudo, também ressalta a necessidade de observar o mínimo necessário e, quando for o caso, as legislações especiais das respectivas áreas. O cumprimento dessas disposições legais é fundamental para garantir a legalidade, a transparência e a efetivação do interesse público, sendo que sua inobservância poderá acarretar ilegalidade, comprometendo a validade e os objetivos almejados no processo licitatório.

Conforme já analisou o emérito doutrinado Marçal Justen Filho:

“O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530.)”.

O Tribunal de Contas da União expressa mesmo entendimento:

“Voto

De início, registro que as representações formuladas pelas empresas interessadas, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 92/2009, promovido pela Fundação Universidade do Amazonas - UFAM, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada nas unidades do campus universitário, merecem conhecimento, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

[...]

3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2010. AUGUSTO NARDES Relator ACÓRDÃO Nº 1895/2010 - TCU)“.

Como apresentado, verifica-se que a exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

4.1. DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO EM SEUS QUADROS DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENGENHARIA, REGISTRADO NO CREA

A contratação pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A licitação na modalidade pregão, regulada pela Lei Federal nº 14.133/2021, visa promover a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, a ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica, especialmente a ausência de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), compromete a integridade do processo licitatório, podendo acarretar graves prejuízos ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública, impondo a exigência de comprovação de qualificação técnica dos licitantes para assegurar a capacidade técnica das empresas participantes.

“Art. 67. A Administração Pública exigirá, nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes e contratados”.

Essa exigência se torna ainda mais específica quando se trata de obras e serviços de engenharia, conforme estabelecido pelo artigo 69:

“Art. 69. Será exigida, para obras e serviços de engenharia, a comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT”.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA regulamenta a emissão das Certidões de Acervo Técnico (CAT) e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ambos essenciais para a comprovação da qualificação técnica em serviços de engenharia.

“Art. 3º. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento que certifica, para os efeitos legais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo portador no desempenho de suas atribuições.

Art. 4º. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços de engenharia”.

O TCU tem consolidado entendimento sobre a necessidade de comprovação de qualificação técnica em licitações, especialmente para serviços de engenharia:

“Acórdão TCU nº 1234/2021 - Plenário

É imprescindível a exigência de qualificação técnica nas licitações, especialmente quando o objeto licitado envolve aspectos técnicos específicos que podem comprometer a segurança e a qualidade da execução contratual”.

A ausência de exigências técnicas mínimas pode levar à contratação de empresas despreparadas, conforme disposto no Acórdão TCU nº 876/2016 - Plenário:

“Acórdão TCU nº 876/2016 - Plenário

A falta de exigência de qualificação técnica adequada pode levar à contratação de empresas despreparadas para a execução de serviços complexos, o que pode gerar prejuízos significativos ao interesse público”.

O STJ também se manifestou sobre a importância da qualificação técnica e da exigência de registro no CREA:

“AgRg no MS nº 5.963/DF

A qualificação técnica é requisito indispensável para a participação em certames licitatórios, conforme estabelecido nos artigos 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021. A decisão administrativa que julga irregular processo licitatório em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade".

A omissão da exigência de comprovação de profissional da área de engenharia registrado no CREA compromete diretamente a qualidade e a segurança das obras e serviços a serem executados. Profissionais registrados no CREA possuem a formação e a experiência necessárias para garantir a execução adequada das atividades de engenharia, conforme os padrões técnicos e normativos vigentes.

Contratar empresas sem a devida qualificação técnica pode resultar em obras e serviços mal executados, com consequentes prejuízos financeiros e riscos à segurança da população. Além disso, a falta de profissionais qualificados pode levar a atrasos na execução dos contratos, aumento de custos e necessidade de reparos frequentes.

A omissão fere diversos princípios constitucionais:

- Legalidade: A não exigência de profissionais registrados no CREA viola a legislação específica que regula a profissão de engenheiro e as normas de licitação;
- Impessoalidade: A ausência de critérios técnicos claros pode favorecer empresas despreparadas, comprometendo a imparcialidade do certame;
- Moralidade: A contratação de empresas sem qualificação adequada pode indicar falta de ética na condução do processo licitatório;
- Publicidade: A transparência do processo é comprometida quando não se exigem critérios técnicos essenciais.
- Eficiência: A falta de profissionais qualificados impede a Administração de obter o melhor resultado possível, prejudicando a eficiência da contratação.

A omissão da exigência de comprovação de profissional da área de engenharia registrado no CREA no edital de licitação viola frontalmente os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e a legislação específica do Sistema CONFEA/CREA. Esta omissão compromete a regularidade do certame, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

É imperativo que o edital do Pregão Eletrônico nº 033/2024 seja retificado para incluir a exigência de comprovação de profissional da área de engenharia registrado no CREA, garantindo a qualificação técnica dos licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A jurisprudência do TCU e do STJ reforça a necessidade de observância desses requisitos, sendo fundamental que a Administração Pública atue com rigor na exigência de qualificação técnica, prevenindo contratações ineficazes e resguardando o interesse público.

4.2. DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO EM SEUS QUADROS DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, REGISTRADO NO CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RS

A contratação pública deve ser pautada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A licitação na modalidade pregão, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, visa promover a competitividade e garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No entanto, a ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica, especialmente a ausência de profissionais técnicos em eletrotécnica registrados no Conselho dos Técnicos Industriais do RS (CRT-RS), compromete a integridade do processo licitatório, podendo acarretar graves prejuízos ao interesse público.

Repisando o tema, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública, impõe a necessidade de comprovação de qualificação técnica dos licitantes para assegurar a capacidade técnica das empresas participantes:

“Art. 67. A Administração Pública exigirá, nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes e contratados”.

O TCU tem consolidado entendimento sobre a necessidade de comprovação de qualificação técnica em licitações, especialmente para serviços técnicos especializados:

“Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário

A exigência de qualificação técnica é essencial para assegurar a capacidade das empresas licitantes em executar contratos administrativos com eficiência e qualidade, prevenindo contratações inadequadas que possam gerar prejuízos ao erário”.

O STJ reforça a necessidade de exigência de qualificação técnica para garantir a legalidade e a eficiência das contratações públicas:

“MS nº 23.853/DF

A ausência de exigências técnicas mínimas em certames licitatórios compromete a legalidade do processo e a eficiência na execução do contrato, ferindo os princípios constitucionais da administração pública”.

A Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), regulamentando o exercício profissional dos técnicos industriais. A Resolução nº 058/2019 do CFT regulamenta a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), ambos essenciais para a comprovação da qualificação técnica em serviços de eletrotécnica.

“Art. 3º. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços técnicos de nível médio.

Art. 4º. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento que certifica, para os efeitos legais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo portador no desempenho de suas atribuições”.

A Resolução CFT Nº 74 DE 05/07/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, determina:

“Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;*
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;*
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;*
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;*
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.*

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;*
- II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:*

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou

serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

a) Biogás - decomposição de material orgânico;

b) Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas;

c) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol;

d) Eólica - derivada da força dos ventos;

e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;

f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;

g) Maré Motriz - natural da força das ondas;

h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;

i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;

j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga”.

A omissão da exigência de comprovação de profissional técnico em eletrotécnica registrado no CRT-RS compromete diretamente a qualidade e a segurança dos serviços a serem executados. Profissionais registrados no CRT-RS possuem a formação e a experiência necessárias para garantir a execução adequada das atividades técnicas, conforme os padrões técnicos e normativos vigentes.

Contratar empresas sem a devida qualificação técnica pode resultar em serviços mal executados, com consequentes prejuízos financeiros e riscos à segurança da população. Além disso, a falta de profissionais qualificados pode levar a atrasos na execução dos contratos, aumento de custos e necessidade de reparos frequentes.

A omissão da exigência de comprovação de profissional técnico em eletrotécnica registrado no CRT-RS no edital de licitação viola frontalmente os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e a legislação específica do Sistema CRT. Esta omissão compromete a regularidade do certame, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

4.3. DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO EM SEUS QUADROS DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. O doutrinador Marçal Justen Filho, apresenta-nos a seguinte afirmação:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não pode nem

se quer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012)ʸ.

A lei de licitações prevê a exigência de qualificação técnica, de acordo com o artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

[...]

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da

licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração”.

As atribuições do engenheiro e do técnico em segurança do trabalho são determinadas por duas normas principais: a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências e a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

Além dessas leis, as atribuições específicas são detalhadas em resoluções e normas complementares:

“Resolução CONFEA nº 359, de 31 de julho de 1991 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

[...]

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes*

- atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
 - 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
 - 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
 - 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
 - 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
 - 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
 - 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
 - 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
 - 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
 - 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas”.

“Resolução CONFEA nº 437, de 27 de novembro de 1999 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I - a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação”.

Estas normas, em conjunto, definem o campo de atuação e as responsabilidades dos engenheiros e técnicos em segurança do trabalho no Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não se fere o princípio da igualdade quando se exige a demonstração da capacidade técnica compatível com o objeto a ser licitado:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. “O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do “voto vencido”. Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)” (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998). Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do

patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 474781DF 2002/0147947-1, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 08/04/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/05/2003 p. 297)º.

A exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia, para a Administração Pública, de que o serviço será licitado e executado por empresa com capacidade técnica para tanto. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço licitado.

As atividades que compõe o bojo do edital em contesto, comprovam que há peculiaridades e especificações técnicas que recomendam a necessidade de existência, nos quadros da futura contratada, de profissional habilitado de acordo com o que estabelecem as normas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores envolvidos na implantação do projeto, os quais estarão expostos a trabalho em altura e atividades com eletricidade, demonstrando cabalmente a existência de exposição a riscos relevantes na condução do futuro contrato.

O profissional registrado será responsável por estabelecer os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e dos sistemas de prevenção, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e nos serviços com eletricidade e dos requisitos mínimos das medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, organização e a execução.

Nota-se que, além da necessidade da empresa licitante possuir no mínimo 01 (um) profissional habilitado e registrado como Técnico em Segurança do Trabalho, também existe à necessidade de comprovação dos seus profissionais instaladores de Cumprimento da NR 35, trabalho em altura, portaria SIT nº 313 de 23/03/2012, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio de apresentação de

certificado de treinamento e da comprovação de cumprimento da NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, cfe. Portaria 484 de 09/1 112005 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

5. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Em derradeiro, é preciso esclarecer, no que diz respeito ao estabelecimento dos requisitos de habilitação trazidos à luz pelo instrumento convocatório, que o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo àquelas que são pertinentes à qualificação técnica, devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação, ou melhor, devem guardar uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o próprio objeto licitado e, considerando então o objeto do certame em epígrafe e os dispositivos legais elencados alhures, temos que o edital deverá ser retificado com vista a ser incluídos os itens combatidos.

Ante todo o exposto e, diante da irrefutável demonstração de que a ausência dos profissionais citados eivarão de irregularidades o certame e prejudicarão sobremaneira a execução contratual e considerando, também que os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

I - Seja a presente impugnação recebida, nos termos da cláusula 2.1. do Edital;

II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 4.1. do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante o art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo legal, contado da data de recebimento da atual impugnação, nos termos da cláusula 4.3 do Edital.

IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o Edital de Licitação nº 047/2024, Pregão Eletrônico nº 033/2024, com



vistas a expurgar as irregularidades apontas, nele fazendo-se incluir as exigências demonstradas, procedo, por derradeiro, a sua republicação, conforme determina a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Estância Velha, 15 de julho de 2024.

LUCAS
SABINO
ARRUDA:8315
8502020

Assinado de forma
digital por LUCAS
SABINO
ARRUDA:83158502020
Dados: 2024.07.15
15:25:59 -03'00'

Lucas Arruda
CEO
CPF:831.585.020-20
DGT TECNOLOGIA LTDA
CNPJ:08.482.495/0002-25